



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1874910 - DF (2020/0115972-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : JOSÉ TIECHER
RECORRENTE : SILVIA DE FATIMA MORAES TIECHER
RECORRENTE : SILVIO EDUARDO MORAES TIECHER
RECORRENTE : YASMIN MORAES TIECHER
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
RECORRIDO : FINANCE SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PINHEIRO LEITÃO GAMA DIAS - DF044786

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR, MANEJADOS CONTRA A EXECUÇÃO QUE LHE FOI PROMOVIDA, COM LASTRO EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. DISCUSSÃO QUANTO À EXIGIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE PRÊMIO DO SEGURO PENHOR RURAL, CUJA CONTRATAÇÃO NÃO OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS ESTABELECIDAS NOS §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 25 DA LEI N. 4.829/1965. PRÁTICA ABUSIVA, QUE OBSTA A COBRANÇA RELATIVA AOS PRÊMIOS DA APÓLICE DO SEGURO CONTRATADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, em execução lastreada em cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, afigura-se exigível a cobrança de valores atinentes à contratação de seguro de penhor rural, sem que a instituição financeira mutuante tenha observado as exigências legais estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei n. 4.829/1965 (*oferta ao financiado de pelo menos duas apólices de diferentes seguradoras*). Debate-se, nesse quadro, se o condicionamento do empréstimo de crédito rural à contratação de seguro de penhor rural pela casa bancária recorrida, *sem a observância das exigências legais estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei n. 4.829/1965*, caracteriza *venda casada*, prática comercial abusiva e, portanto, ilícita, nos termos art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

2. O *seguro rural obrigatório* para a concessão de crédito rural, introduzido pelo Decreto-Lei n. 73/1966 (*que dispôs sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros*), o qual estendeu, ainda, a obrigatoriedade para as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (arts. 18 e 20, *i*, respectivamente), mostrou-se de difícil implementação na prática, razão pela qual foi revogado pela Lei Complementar n. 126 de 2007. A detida regulação, a disseminação do seguro rural facultativo – **conforme estabelecido pelas leis que se seguiram** – e, principalmente, a previsão de custeio suplementar da cobertura securitária por diversos agentes econômicos e pelo Estado (*subvenção econômica ao prêmio do seguro rural*) afiguraram-se de extrema relevância para a implementação do seguro rural no País.

3. Além de não se tratar propriamente de seguro obrigatório, o seguro rural não se presta a atender exclusivamente aos interesses do produtor rural, como assentado pelo Tribunal de origem. Também garante ao agente financiador o retorno do capital emprestado, com os

inerentes lucros da operação creditícia, pela preservação do bem dado em garantia, o que, por evidente, encerra indiscutível vantagem a seu favor. Mais do que isso, o seguro rural – concebido como importante instrumento de política agrícola, de assento constitucional (art. 187, V, da CF/1988), destina-se a reduzir os complexos e particulares riscos da atividade rural, absolutamente relevante para a coesão e higidez do sistema financeiro como um todo.

4. No caso do seguro rural, a lei de regência é peremptória em determinar que o agente financiador garanta o direito de escolha do produtor quanto à seguradora, obrigando-o a oferecer ao financiado, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que pelo menos uma delas não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro da credora. Exige-se, inclusive, que a instituição financeira faça prova quanto ao cumprimento desta exigência legal. A preservação do direito de escolha quanto à seguradora permite ao produtor rural reduzir os custos de sua produção (*com o pagamento de prêmio em valores menores, segundo a oferta de mercado*), impedindo, por outro lado, que a casa bancária condicione a concessão do crédito à adesão de apólice de seguro, por preços unilateralmente impostos.

4.1 Como o agente financiador também é diretamente beneficiado pela instituição da garantia em comento, não há nenhuma razão idônea que justifique a inobservância das providências legais que lhe são impostas, a fim de preservar o direito de escolha do produtor rural na contratação da seguradora, em proceder que, na verdade, reverte em seu próprio benefício (*já que redundando na prestação de mais um serviço bancário, segundo valores impostos unilateralmente*), o que não pode ser admitido pelo Direito.

5. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto nos seguros obrigatórios, como naqueles de contratação facultativa, destinados a assegurar acessoriamente o objeto de um contrato bancário de financiamento, o mutuário/consumidor não está obrigado a contratar o seguro com a instituição financeira mutuante ou com seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico ou por ela indicada. Ou seja, mesmo nos casos dos seguros obrigatórios – *do que não se cogita a hipótese dos autos* –, o que a lei estabelece como compulsória é a estipulação do seguro, e não uma contratação obrigatória desse seguro com o próprio agente financeiro ou por seguradora pertencente ao mesmo grupo ou por este indicada, o que constitui, em si, prática comercial abusiva e, por isso, ilícita, nos termos do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

6. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias foram uníssonas em assentar que o recorrido não observou as exigências legais estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei n. 4.829/1965, sem, todavia, atribuir nenhuma consequência jurídica ao descumprimento de norma cogente, seja quanto à nulidade do ato, seja quanto à sanção ao agente violador, como se se tratasse de *norma imperfeita*. Nesse quadro, a contratação do seguro penhor rural apresenta-se ilícita, a inviabilizar a cobrança dos correlatos prêmios.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1874910 - DF (2020/0115972-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : JOSÉ TIECHER
RECORRENTE : SILVIA DE FATIMA MORAES TIECHER
RECORRENTE : SILVIO EDUARDO MORAES TIECHER
RECORRENTE : YASMIN MORAES TIECHER
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
RECORRIDO : FINANCE SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PINHEIRO LEITÃO GAMA DIAS - DF044786

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR, MANEJADOS CONTRA A EXECUÇÃO QUE LHE FOI PROMOVIDA, COM LASTRO EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. DISCUSSÃO QUANTO À EXIGIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE PRÊMIO DO SEGURO PENHOR RURAL, CUJA CONTRATAÇÃO NÃO OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS ESTABELECIDAS NOS §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 25 DA LEI N. 4.829/1965. PRÁTICA ABUSIVA, QUE OBSTA A COBRANÇA RELATIVA AOS PRÊMIOS DA APÓLICE DO SEGURO CONTRATADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, em execução lastreada em cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, afigura-se exigível a cobrança de valores atinentes à contratação de seguro de penhor rural, sem que a instituição financeira mutuante tenha observado as exigências legais estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei n. 4.829/1965 (*oferta ao financiado de pelo menos duas apólices de diferentes seguradoras*). Debate-se, nesse quadro, se o condicionamento do empréstimo de crédito rural à contratação de seguro de penhor rural pela casa bancária recorrida, *sem a observância das exigências legais estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei n. 4.829/1965*, caracteriza *venda casada*, prática comercial abusiva e, portanto, ilícita, nos termos art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

2. O *seguro rural obrigatório* para a concessão de crédito rural, introduzido pelo Decreto-Lei n. 73/1966 (*que dispôs sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros*), o qual estendeu, ainda, a obrigatoriedade para as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (arts. 18 e 20, *i*, respectivamente), mostrou-se de difícil implementação na prática, razão pela qual foi revogado pela Lei Complementar n. 126 de 2007. A detida regulação, a disseminação do seguro rural facultativo – **conforme estabelecido pelas leis que se seguiram** – e, principalmente, a previsão de custeio suplementar da cobertura securitária por diversos agentes econômicos e pelo Estado (*subvenção econômica ao prêmio do seguro rural*) afiguraram-se de extrema relevância para a implementação do seguro rural no País.

3. Além de não se tratar propriamente de seguro obrigatório, o seguro rural não se presta a atender exclusivamente aos interesses do produtor rural, como assentado pelo Tribunal de origem. Também garante ao agente financiador o retorno do capital emprestado, com os

inerentes lucros da operação creditícia, pela preservação do bem dado em garantia, o que, por evidente, encerra indiscutível vantagem a seu favor. Mais do que isso, o seguro rural – concebido como importante instrumento de política agrícola, de assento constitucional (art. 187, V, da CF/1988), destina-se a reduzir os complexos e particulares riscos da atividade rural, absolutamente relevante para a coesão e hígidez do sistema financeiro como um todo.

4. No caso do seguro rural, a lei de regência é peremptória em determinar que o agente financiador garanta o direito de escolha do produtor quanto à seguradora, obrigando-o a oferecer ao financiado, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que pelo menos uma delas não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro da credora. Exige-se, inclusive, que a instituição financeira faça prova quanto ao cumprimento desta exigência legal. A preservação do direito de escolha quanto à seguradora permite ao produtor rural reduzir os custos de sua produção (*com o pagamento de prêmio em valores menores, segundo a oferta de mercado*), impedindo, por outro lado, que a casa bancária condicione a concessão do crédito à adesão de apólice de seguro, por preços unilateralmente impostos.

4.1 Como o agente financiador também é diretamente beneficiado pela instituição da garantia em comento, não há nenhuma razão idônea que justifique a inobservância das providências legais que lhe são impostas, a fim de preservar o direito de escolha do produtor rural na contratação da seguradora, em proceder que, na verdade, reverte em seu próprio benefício (*já que redundando na prestação de mais um serviço bancário, segundo valores impostos unilateralmente*), o que não pode ser admitido pelo Direito.

5. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto nos seguros obrigatórios, como naqueles de contratação facultativa, destinados a assegurar acessoriamente o objeto de um contrato bancário de financiamento, o mutuário/consumidor não está obrigado a contratar o seguro com a instituição financeira mutuante ou com seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico ou por ela indicada. Ou seja, mesmo nos casos dos seguros obrigatórios – *do que não se cogita a hipótese dos autos* –, o que a lei estabelece como compulsória é a estipulação do seguro, e não uma contratação obrigatória desse seguro com o próprio agente financeiro ou por seguradora pertencente ao mesmo grupo ou por este indicada, o que constitui, em si, prática comercial abusiva e, por isso, ilícita, nos termos do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

6. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias foram uníssonas em assentar que o recorrido não observou as exigências legais estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei n. 4.829/1965, sem, todavia, atribuir nenhuma consequência jurídica ao descumprimento de norma cogente, seja quanto à nulidade do ato, seja quanto à sanção ao agente violador, como se se tratasse de *norma imperfeita*. Nesse quadro, a contratação do seguro penhor rural apresenta-se ilícita, a inviabilizar a cobrança dos correlatos prêmios.

7. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por **José Tiecher e Outros**, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em contrariedade a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Subjaz ao presente recurso especial *embargos de devedor* opostos por José Tiecher e Outros em contrariedade à ação executiva que lhes foi promovida pelo Banco do Brasil S.A., com lastro em duas Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias (n.

40/04160-3, de valor nominal de R\$ 1.156.129,20 – *um milhão, cento e cinquenta e seis mil, cento e vinte e nove mil reais e vinte centavos* – e n. 40/04243-X, de valor nominal de R\$ 1.199.723,04 – um milhão, cento e noventa e nove mil, setecentos e vinte e três reais e quatro centavos), em que se objetiva, em razão do inadimplemento das parcelas constantes do título, a ensejar seu vencimento antecipado, a cobrança do valor de R\$ 1.737.951,04 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) – atualizado na data do ajuizamento (*janeiro de 2018*).

Nos subjacentes embargos de devedor, os insurgentes defenderam, em resumo, a ocorrência de excesso de execução, no específico valor de R\$ 27.185,71 (vinte e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), referente à cobrança de seguro penhor, que, segundo alegado, não foi objeto de contratação. Aduziram não haver nos autos nenhuma prova de que assinaram a correlata apólice e de que a seguradora tenha aceitado o risco de eventual proposta apresentada (e-STJ, fl. 9).

Pontuaram que a primeira parcela do seguro penhor rural ocorreu 4 (quatro) e 5 (cinco) dias, respectivamente, após a liberação do crédito na conta-corrente do emitente, o que demonstra que a concessão do crédito foi condicionada ao desconto do referido seguro, ainda que não contratado pelos embargantes, prática abusiva e vedada pelo art. 39, I, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor (*venda casada*).

Em primeira instância, os embargos à execução foram julgados improcedentes, ante a obrigatoriedade legal da contratação do seguro em questão (art. 76 do Decreto-Lei n. 167/1967), destinando-se a assegurar à instituição financeira mutuante o efetivo cumprimento da obrigação contratual, em caso de sinistro ou avaria do bem garantidor do mútuo. Reconheceu-se, ainda, a existência de previsão do Seguro Penhor nas Cédulas Rurais Pignoratícias, em que autorizaram a instituição financeira, na condição de estipulante, a contratar apólice de seguro com poderes para representar-lhes perante a sociedade. Ficou decidido, ainda, que, a despeito de a instituição financeira não ter comprovado o oferecimento de mais de uma apólice de seguradoras diferentes ao mutuário, como exige o art. 25, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 4.829/1965, o seguro penhor contratado não pode ser considerado nulo, já que feito, por determinação legal, para a proteção dos interesses do mutuário (e-STJ, fls. 274-277).

Irresignados, os embargantes interpuseram recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento, em acórdão

assim ementado (e-STJ, fl. 311):

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULARURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. SEGURO PENHOR. IMPOSIÇÃO LEGAL.

CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI 167/67.

1. Em se tratando de cédula de crédito rural, o seguro penhor, em atenção ao disposto na Lei nº 4.829/65, é requisito obrigatório exigido pelo Decreto-Lei nº 167/67, configurando, inclusive, serviço de interesse do próprio devedor, porquanto garante o adimplemento da obrigação em caso de eventual sinistro.

2. Apelação conhecida e não provida.

Em contrariedade ao aresto, José Tiecher e Outros interpõem o presente recurso especial, em que apontam, além de dissenso jurisprudencial, a violação dos arts. 25, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 4.829/1965; 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 318-336), os recorrentes teceram, em resumo, as seguintes considerações:

[...] ainda que a contratação do seguro penhor fosse requisito obrigatório e, mesmo que fosse de interesse do próprio mutuário, não se pode admitir que sua celebração seja realizada sem que sejam observados os requisitos formais estatuídos em lei. Permitir a cobrança do seguro prescindida da prova de cumprimento das determinações da Lei nº 4.829/1965 é mesmo que tornar letra morta suas disposições.

26. Assim como os negócios jurídicos possuem pressupostos formais para sua existência, validade e eficácia, a contratação do seguro também goza de determinações que devem ser observados para que sua celebração possa ser perfectibilizada.

[...]

30. Restou comprovado que a contratação do seguro penhor era condição para liberação do crédito e a Lei é imperiosa em determinar que nesses casos o contratado deve comprovar que ofereceu no mínimo duas opções de apólice para o contratante.

31. Diante disto, como se pode admitir que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal alegue que o fato de a recorrida não ter cumprido as determinações da Lei nº 4.829/1965 é irrelevante?

32. O entendimento consolidado no Acórdão recorrido, se mantido da maneira sedimentada, se prestará a ser um instrumento de que se valerão as instituições financeiras para instituir a cobrança de seguro de seu interesse, de modo totalmente arbitrário, em completa inobservância às disposições dos parágrafos 1º e 3º do art. 25 da Lei nº 4.829/1965.

33. Ou seja, se a cobrança do seguro prescinde o cumprimento das determinações da referida Lei, suas disposições automaticamente se tornarão letra morta, razão pela qual é imprescindível que esta Corte Superior reforme o Decisum, a fim de salvaguardar a vigência e eficácia das disposições da Lei nº 4.829/1965.

34. Vale ressaltar que o argumento de que a contratação do seguro é legal por ser de interesse do próprio mutuário é totalmente descabida. Isto porque o verdadeiro interesse o mutuário está na correta aplicação da Lei, de modo que ele possa ter segurança jurídica em suas relações contratuais. Muito embora seja importante resguardar o bem dado em garantia de um sinistro, é fundamental que as disposições legais para assecuração sejam observadas. [...]

Mesmo se considerarmos que a contratação do seguro é obrigatória na espécie de contrato em alvitre, a instituição que o impõe como condição para liberação do crédito continua obrigada a oferecer no mínimo duas apólices ao contratante, de diferentes seguradoras. (art. 25, §1º da Lei nº 4.829/65).

44. No entanto, se não foi oferecido no mínimo duas apólices e mesmo assim se exigiu a contratação do seguro para liberação do crédito, restou configurada nítida venda casada, tendo em vista que a vinculação da prestação a contratação do encargo acessório torna totalmente desequilibrada e abusiva a relação entre as partes.

45. Se o seguro se presta para resguardar o bem do contratante, qual o sentido de se permitir que o banco escolha a seguradora? Tal circunstância se presta tão somente para que a instituição financeira institua mais um encargo no contrato, por meio do qual vai lucrar como intermediador, o que acarreta em clara violação do art.39, inciso I e art. 51, inciso IV, ambos do CDC.

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 397-405 (e-STJ).

Às fls. 417-471 e 478-524 (e-STJ), Finance Soluções Financeiras S.A, na qualidade de cessionária do crédito titularizado originariamente pelo Banco do Brasil S.A., requereu a "substituição processual do polo do credor, o que foi deferido às fl. 527 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, em execução lastreada em cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, afigura-se exigível a cobrança de valores atinentes à contratação de seguro de penhor rural – **considerado obrigatório, pelas instâncias ordinárias, com fulcro no art. 76 do Decreto-Lei n. 167/1967 –, sem que a instituição financeira mutuante tenha observado as exigências legais estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei n. 4.829/1965 (oferta ao financiado de, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, e que pelo menos uma delas não seja de empresa controladora, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro do banco credor).**

Debate-se, nesse quadro, se o condicionamento do empréstimo de crédito rural à contratação de seguro de penhor rural pela casa bancária recorrida, *sem a*

observância das exigências legais estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei n. 4.829/1965, caracteriza venda casada, prática comercial abusiva e, portanto, ilícita, nos termos art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Para o adequado deslinde da matéria posta, curial examinar o tratamento legal conferido às cédulas de crédito rural e ao seguro rural – *compreendido não apenas como uma simples forma de proteção aos interesses do produtor rural (como assentado pelas instâncias ordinárias), mas como verdadeiro instrumento de política agrícola, de assento constitucional (art. 187, V, da CF/1988), essencial à viabilização do crédito rural e, por consequência, da própria atividade econômica* – bem como a relevância de se preservar o direito do produtor rural de escolher, livremente, as apólices, a natureza dos riscos e as seguradoras de seu interesse, expressamente reconhecido em lei.

Pois bem. Registra-se, de início, que a cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária – *que lastreia a ação de execução promovida [inicialmente] pelo Banco do Brasil S.A. contra os ora recorrentes* –, disciplinada pelo Decreto-Lei n. 167/1967, art. 9º, III, é emitida para a específica finalidade de representar o crédito advindo de financiamento dirigido à atividade agrícola, veiculando, em si, a promessa de pagamento em dinheiro, garantida por bem móvel dado em penhor (*no caso, da pignoratícia*) e/ou por bem imóvel dado em hipoteca (*no caso da hipotecária*), na própria cédula.

Também foi ajustado entre as partes – *sem a observância das providências estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei n. 4.829/1965* – o chamado **seguro de penhor rural**, que tem por objetivo cobrir perdas e/ou danos causados aos bens, diretamente relacionados à atividade rural, que tenham sido oferecidos em garantia de crédito rural.

A esse fim, estabelecia o art. 76 do Decreto-Lei n. 167/1967 – revogado pela Lei n. 14.421/2022, mas vigente por ocasião da emissão das cédulas que subsidiam a execução em comento (2015 e 2016) – que: ***"serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios"*** [Decreto-Lei n. 73/1966].

A menção a este dispositivo legal afigura-se de suma relevância, pois, nos termos relatados, as instâncias ordinárias, com base nele, compreenderam que, ***por se tratar de um seguro obrigatório, efetivado no exclusivo interesse do produtor rural***, ainda que não observadas as exigências legais estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei n. 4.829/1965 (*oferta ao financiado de, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, e que pelo menos uma delas não seja de empresa*

controladora, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro do banco credor), a contratação do seguro subsistiria e, por essa razão, haveria de ser considerada válida a cobrança dos correlatos prêmios.

A previsão de assegurar os bens dados em garantia ao empréstimo destinado à implementação da atividade rural **objetiva** atenua os riscos a ela inerentes e permite, a um só tempo, ao produtor rural, bem desenvolvê-la, honrando os compromissos assumidos; e ao agente financiador, o retorno do capital emprestado, com os lucros inerentes à operação de crédito, absolutamente salutareos para a coesão e higidez do sistema econômico como um todo.

Não obstante, é preciso reconhecer que a complexidade dos riscos inerentes à atividade rural sempre apresentou-se como verdadeiro entrave à viabilização da concessão de crédito ao produtor rural e, por conseguinte, à própria contratação de seguro.

Como é sabido, a atividade agrícola encontra-se diretamente sujeita às intempéries do clima e de uma série de condições ambientais de difícil, se não de impossível, controle pelo ser humano. Subordina-se, ainda, aos riscos de mercado, que se dão pela corrente (e muitas vezes, pela substancial) variação de preços dos produtos, causados por uma gama enorme de fatores igualmente incontroláveis (como o preços dos insumos, maquinários, custos com tecnologia, etc), capazes de desencadear severos (e inesperados) prejuízos ao produtor, impedindo-o de honrar os financiamentos assumidos para o desenvolvimento de sua atividade. Trata-se, ainda, de um setor sujeito às diretrizes governamentais, que muitas vezes acabam por beneficiar o cultivo de determinado produto agrícola, em prejuízo de outro, o que impacta, naturalmente, nos custos da produção.

Nesse cenário, a simples estipulação *compulsória* de um seguro para garantir as operações de crédito rural, ***tal como concebido originariamente pelo legislador de 1966***, poderia representar, em desfavor de suas finalidades precípuas, um obstáculo ao próprio desenvolvimento da atividade econômica em comento. De parte dos produtores rurais, os elevados custos com o pagamento dos prêmios poderiam encarecer demasiadamente os expressivos valores já despendidos na produção. De parte das seguradoras, inexistiria interesse econômico em promover a cobertura securitária por *prêmios* que não fizessem frente aos expressivos riscos assumidos na operação.

Bem de ver, assim, que a detida regulação, a disseminação do seguro rural facultativo – ***conforme estabelecido pelas leis que se seguiram*** – e, principalmente, a previsão de custeio suplementar da cobertura securitária por

diversos agentes econômicos e pelo Estado (*subvenção econômica ao prêmio do seguro rural*) afiguraram-se de extrema relevância para a implementação do seguro rural no país.

Oportunamente, transcreve-se a evolução legislativa do seguro rural no País, acuradamente delineada por Pedro Alves Lavacchini Ramuno, em interessante artigo que traçou todo o panorama histórico desse instituto (sem grifo no original):

Como brevemente mencionado ao tratar do caso paulista, **o início da trajetória das políticas de seguro rural no Brasil, em nível nacional, remete à década de 1950, mais especificamente, a 1954, com a criação da Companhia Nacional de Seguro Agrícola (CNSA).**

Essa sociedade por ações tinha o importante objetivo de implantar e desenvolver de modo sistematizado o seguro agropecuário no país, até então bastante incipiente e resumido a programas e experiências regionais. Todavia, não obstante os esforços realizados, as iniciativas desenvolvidas pela CNSA não obtiveram saldo positivo.

O fracasso da CNSA se deu, primeiramente, pelo fato de a companhia não ter conseguido disseminar o seguro rural facultativo, muito menos operacionalizá-lo e realizá-lo em escala mínima para a sua exploração econômica. Além disso, o insucesso também teve relação com a circunstância de lhe haver sido vedada a operação em outros ramos de seguros mais rentáveis, que contribuíssem para o equilíbrio de sua carteira, que desde a sua origem era deficitária.

O resultado foi o encerramento das atividades da CNSA em 1966, sendo que o mesmo diploma legislativo que o determinou, o Dec.-lei 73/1966, foi o responsável pela instituição do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Esse decreto-lei, juntamente com o Dec. 60.459/1967, que o regulamentou, consolidou as bases da atividade securitária privada no Brasil em nível federal.

Foi exatamente esse decreto-lei que previu a criação do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR), gerido pelo IBR.

Esse fundo, que continua a existir atualmente, tinha o objetivo de fomentar o mercado de seguros por meio da mitigação dos prejuízos das seguradoras em caso de sinistros abrangentes, como secas relevantes e geadas. Buscava, assim, manter e garantir o equilíbrio das operações agrícolas no país, por meio da cobertura suplementar dos efeitos da materialização de riscos decorrentes de catástrofes, inerentes à atividade rural, em especial, a agrícola.

Além disso, o FESR foi constituído, à época, com recursos provenientes: (i) de excedentes do máximo admissível tecnicamente como lucro nas operações de seguros: agrícola, pecuário, aquícola, de florestas e penhor rural; (ii) de dotação orçamentária; e (iii) de crédito especial da União, quando necessário, para cobertura de deficiência operacional verificada no exercício anterior.

Nesse sentido, é importante destacar a participação da União, inclusive, na capitalização do fundo. Quanto ao funcionamento do FESR, assegadoras contribuíam compulsoriamente com 50% (cinquenta por

cento) do lucro anual de suas operações para o FESR e, no caso de catástrofe abrangente, o FESR suportaria parcialmente o prejuízo das seguradoras e do IRB.

Por essa razão que se tratava de uma cobertura suplementar.

A década de 1960 também foi importante em razão da instituição do Dec. 61.867/1967, que, como mencionado, definiu o seguro rural obrigatório, destinado a “ressarcir os danos causados por acidentes, fenômenos da natureza, praga ou doenças, a rebanhos, plantações e outros bens ligados à atividade ruralista”.

Posteriormente, em 1970, foi dado mais um passo para a sistematização do seguro agropecuário brasileiro, por meio da aprovação das modalidades de seguro rural.

[...]

Anos mais tarde, em 1991, foi promulgada a Lei 8.171/1991, que estabeleceu uma das principais características do seguro agropecuário brasileiro na atualidade, qual seja, a possibilidade de a apólice do seguro ser utilizada como garantia no mercado financeiro.

Esse aspecto evidencia a intensa interação entre as atividades de crédito e as securitárias, ambas integrantes do sistema financeiro.

Mais recentemente, em 2003, por meio da promulgação da Lei 10.823/2003, houve a criação do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural com poderes para definir as diretrizes do seguro rural no país.

Além disso, o mesmo diploma legal reiterou a subvenção pública por dotações orçamentárias ao seguro rural, bem como autorizou as sociedades privadas a operar em seguros de acordo com as regras estabelecidas pela Susep.

O mercado de resseguros, por sua vez, com o intuito de incrementar a capacidade das seguradoras para concessão de seguros em âmbito nacional, foi aberto aos particulares por meio da LC 126/2007, regulamentada pela Res. 168/2007 da Susep. Interessante notar que há, inclusive, previsão para a atuação de resseguradores estrangeiros. (*in* Um Panorama sobre o Seguro Agrícola no Brasil: Histórico, Característica e Tendência ao Insucesso. *Revista do Direito Empresarial*. Vol. 8. Ano 3. p. 17-42. São Paulo: Ed. RT, mar.-abr. 2015)

Do teor de tais diplomas legais, constata-se que o dito *seguro rural obrigatório* para a concessão de crédito rural, introduzido pelo Decreto-Lei n. 73/1966 (*que dispôs sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros*), o qual estendeu, ainda, a obrigatoriedade para as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (*arts. 18 e 20, i*), mostrou-se de difícil implementação na prática, como já adiantado, razão pela qual foi revogado pela Lei Complementar n. 126 de 2007, com a seguinte justificativa exarada no Parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao PLC n. 249/2005 (disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=369399&filename=PRL – Acesso em 21/3/2024):

Outra alteração que propomos para esse Decreto-Lei refere-se à revogação de seu art. 18, que trata da obrigatoriedade de que instituições financeiras como o Banco do Brasil, do mencionado sistema nacional de crédito rural, que concederem financiamento agrícola tenham de promover, concomitante e automaticamente, contratos de financiamento e de seguro rural. ***O motivo da revogação proposta é o de que a eventual indisponibilidade do seguro rural, ou disponibilidade com prêmios proibitivos, não deve necessariamente se tornar um entrave à concessão dos respectivos financiamentos.***

O caráter facultativo do seguro agrícola – *tomado aqui* como modalidade do gênero *seguro rural* – pode ser denotado também a partir dos contornos do art. 58 da Lei n. 8.171/1991 (*que dispôs sobre a Política Agrícola*), nestes termos: ***A apólice de seguro agrícola poderá constituir garantia nas operações de crédito rural.***

A mesma compreensão – *agora de modo expresso* – é extraída da Lei n. 10.823/2003 (que dispôs sobre a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural), que, em no § 6º do seu art. 1º (*incluído pela Lei n. 13.195/2015*), preceituou que: ***"O poder público não poderá exigir a contratação de seguro rural como condição para acesso ao crédito de custeio agropecuário".***

O diploma legal em comento, além de evidenciar a não obrigatoriedade da contratação do seguro rural, exige a preservação do direito de liberdade de escolha do produtor rural acerca das apólices, da natureza dos riscos cobertos e das seguradoras de seu interesse (*também em dispositivo legal incluído pela Lei n. 13.195/2015*), nos seguintes termos em destaque:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, na forma estabelecida em ato específico.

§ 1º O seguro rural deverá ser contratado junto a sociedades autorizadas a operar em seguros pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Para a concessão da subvenção econômica de que trata o **caput**, o proponente deverá estar adimplente com a União, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As obrigações assumidas pela União em decorrência da subvenção econômica de que trata este artigo serão integralmente liquidadas no exercício financeiro de contratação do seguro rural.

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento. ([Vide Lei complementar nº 137, de 2010](#))

§ 5º As formas de concessão da subvenção econômica de que trata este artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores rurais pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse. ([Incluído pela Lei nº 13.195, de 2015](#))

§ 6º O poder público não poderá exigir a contratação de seguro rural

como condição para acesso ao crédito de custeio agropecuário.
([Incluído pela Lei nº 13.195, de 2015](#))

De igual modo – deixando evidenciado o caráter facultativo da contratação –, a Lei n. 4.829/1965 (*que institucionalizou o crédito rural*), em seu art. 25, *caput*, ao fazer menção às garantias que **poderão** ser constituídas para fazer frente aos empréstimos rurais – *entre elas, as admitidas pelo Conselho Monetário Nacional, que é o caso, registra-se, do seguro rural* –, cuidou, nos §§ 1º, 2º e 3º (*incluídos pela Lei n. 13.195/2015*), especificamente do seguro rural, deixando claro que **a instituição financeira que venha a exigir a contratação de apólice de seguro rural** deverá, necessariamente, preservar o direito de escolha do produtor rural quanto à seguradora contratante, impondo-lhe, a esse propósito, específicas providências a serem levadas a efeito.

Pela relevância, transcreve-se o dispositivo legal em comento:

Art. 25. Poderão constituir garantia dos empréstimos rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia, em causa:

[...]

X - Outras que o Conselho Monetário venha a admitir.

§ 1º A instituição financeira que exigir a contratação de apólice de seguro rural como garantia para a concessão de crédito rural fica obrigada a oferecer ao financiado a escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que pelo menos uma delas não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro da credora. ([Incluído pela Lei nº 13.195, de 2015](#))

§ 2º Caso o mutuário não deseje contratar uma das apólices oferecidas pela instituição financeira, esta ficará obrigada a aceitar apólice que o mutuário tenha contratado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural. ([Incluído pela Lei nº 13.195, de 2015](#))

§ 3º A instituição financeira deverá fazer constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao mutuário mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão do mutuário a uma das apólices oferecidas ou, se for o caso, que ele optou por apólice contratada com outra seguradora, na forma estatuída nos §§ 1º e 2º deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 13.195, de 2015](#))

Como se pode constatar, apresenta-se absolutamente insubsistente o fundamento (único) utilizado pelas instâncias ordinárias para reconhecer a validade do *seguro de penhor rural* ajustado, o qual trataria, segundo a convicção ali adotada, de um seguro obrigatório, destinado a atender (exclusivamente) os interesses do produtor rural, mostrando-se irrelevante, por isso, a inobservância das providências estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei n. 4.829/1965.

Essa linha de entendimento não encontra respaldo na legislação de regência, conforme acima demonstrado; ignora os objetivos centrais do seguro rural, concebido como importante instrumento de política agrícola, de assento constitucional (art. 187, V, da CF/1988); e não confere nenhuma consequência jurídica ao descumprimento de norma cogente, seja quanto à nulidade do ato seja quanto à sanção ao agente violador, como se se tratasse de *norma imperfeita*, do que não se pode cogitar.

Além de não ser, propriamente, um seguro obrigatório, o seguro rural não se presta a atender exclusivamente aos interesses do produtor rural, como assentado pelo Tribunal de origem. Também garante ao agente financiador o retorno do capital emprestado, com os inerentes lucros da operação creditícia, pela preservação do bem dado em garantia, o que, por evidente, encerra indiscutível vantagem a seu favor. Mais do que isso, o seguro rural destina-se a reduzir os complexos e particulares riscos da atividade rural, absolutamente relevante para a coesão e hígidez do sistema financeiro como um todo.

Como o agente financiador também é diretamente beneficiado pela instituição da garantia em comento, não há nenhuma razão idônea que justifique a inobservância das providências legais que lhe são impostas, a fim de preservar o direito de escolha do produtor rural na contratação da seguradora, em proceder que, na verdade, reverte em seu próprio benefício (*já que redundando na prestação de mais um serviço bancário, segundo valores impostos unilateralmente*), o que não pode ser admitido pelo Direito.

Não bastasse tal compreensão, suficiente, em si, ao provimento do recurso especial, assinala-se que, tanto nos seguros obrigatórios, como naqueles de contratação facultativa, destinados a assegurar acessoriamente o objeto de um contrato bancário de financiamento, o mutuário/consumidor não está obrigado a contratar o seguro com a instituição financeira mutuante ou com seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico ou por ela indicada.

Ou seja, mesmo nos casos dos seguros obrigatórios – *do que não se cogita a hipótese dos autos* –, a considerar o interesse público que envolve a operação de crédito que se pretende assegurar dos inerentes riscos de inadimplemento, o que a lei estabelece como compulsória é a estipulação do seguro, e não uma contratação obrigatória desse seguro com o próprio agente financeiro ou por seguradora pertencente ao mesmo grupo, o que constitui, em si, prática comercial abusiva e, por isso, ilícita, nos termos do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, que, no âmbito de recursos repetitivos, fixou a tese de ser ilícita a imposição de contratação de seguro com o mesmo agente financeiro ou por seguradora por este indicada, em contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – *seguro habitacional legal e obrigatório* –, bem como nos contratos bancários em geral, em que a contratação de apólice de seguro apresenta-se como faculdade às partes contratantes, a obstar a cobrança dos correlatos prêmios.

O julgado atinente ao seguro habitacional, no âmbito do SFH, ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp n. 969.129/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 15/12/2009.)

Oportuno reproduzir excerto do voto condutor, exarado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, que, valendo-se de precedente desta Terceira Turma, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, bem obtemperou:

No âmbito dos contratos bancários em geral, e especialmente no Sistema Financeiro da Habitação, a vedação à "venda casada" deve ser, com maior razão, combatida, tendo em vista que se está diante de contratos de adesão, com mutuários cuja hipossuficiência é manifesta. Assim, muito embora o seguro habitacional seja uma exigência legal - e mesmo um benefício tanto para o mutuário quanto para o sistema, porquanto, a um só tempo, confere maior garantia a ambos, barateando, em última análise, o custo do financiamento, tendo em vista a redução dos riscos -, deve ser observada, na contratação deste seguro, a absoluta liberdade contratual, a qual, se já era reconhecida pela legislação comum, ganhou reforço com a edição do Código de Defesa do Consumidor.

Diante da exigência contida no art. 14 da Lei n.º 4.380/64, tornou-se comum a contratação casada do seguro habitacional junto ao próprio agente financeiro, e, na generalidade dos casos, por seguradora pertencente ao próprio grupo econômico do financiador. Porém, o que a lei prevê é a obrigatoriedade do seguro habitacional, e não uma contratação obrigatória desse seguro com o agente financeiro, prática hodierna que, à toda evidência, vulnera as garantias legais e constitucionais dos consumidores, configurando, de fato, a "venda casada" a que alude o art. 39, inciso I, do CDC.

Esta Corte Superior possui entendimento pacífico sobre o tema, na esteira do acórdão paradigma de relatoria da e. Ministra Nancy Andrighi, cuja ementa ora se transcreve:

SFH. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VENDA CASADA.

- Discute-se neste processo se, na celebração de contrato de mútuo para aquisição de moradia, o mutuário está obrigado a contratar o seguro habitacional diretamente com o agente financeiro ou com seguradora por este indicada, ou se lhe é facultado buscar no mercado a cobertura que melhor lhe aprouver.

- O seguro habitacional foi um dos meios encontrados pelo legislador para garantir as operações originárias do SFH, visando a atender a política habitacional e a incentivar a aquisição da casa própria. A apólice colabora para com a viabilização dos empréstimos, reduzindo os riscos inerentes ao repasse de recursos aos mutuários.

- Diante dessa exigência da lei, tornou-se habitual que, na celebração do contrato de financiamento habitacional, as instituições financeiras imponham ao mutuário um seguro administrado por elas próprias ou por empresa pertencente ao seu grupo econômico.

- A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada.

- Ademais, tal procedimento caracteriza a denominada "venda casada", expressamente vedada pelo art. 39, I, do CDC, que condena qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de sua superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha. Recurso especial não conhecido. (REsp 804.202/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 03/09/2008)

Por outro lado, não se mostra como empecilho ao sistema a contratação do seguro habitacional com empresa diversa, como bem ressaltado no voto do aludido acórdão, uma vez que:

"A comprovação da cobertura exige tão-somente a apresentação da respectiva apólice, o que, aliás, pode condicionar a própria validade do contrato de mútuo, de maneira a garantir que o negócio não se perfectibilize sem a efetiva contratação do seguro habitacional.

Também inexistente ofensa à cláusula securitária, visto que não é a contratação do seguro que está sendo facultada, mas apenas a escolha da seguradora.

Não se vislumbra, portanto, nenhum óbice a que o mutuário celebre o seguro habitacional com a seguradora que melhor lhe aprouver, desde que a apólice apresente as coberturas exigidas pela legislação do SFH".

Tanto é assim, que a legislação mais recente sobre o tema prevê a possibilidade de contratação com seguradora escolhida pelo próprio consumidor.

Na mesma linha de entendimento, atento à exigência legal de se manter a coerência entre precedentes (art. 926 do CPC/2015), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de contratação (facultativa) de seguro para assegurar operação comum de crédito bancário, fixou a seguinte tese, em destaque:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.

3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.

3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.

3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.639.259/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino,

No caso do seguro rural, destinado a assegurar a operação de crédito rural – **sem precedente específico desta Corte de Justiça** –, a lei de regência, conforme amplamente demonstrado, é peremptória em determinar que o agente financiador garanta o direito de escolha do produtor quanto à seguradora, obrigando-o a oferecer ao financiado, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, e que pelo menos uma delas não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro da credora. Exige-se, inclusive, que a instituição financeira faça prova quanto ao cumprimento desta exigência legal.

Conforme concebido pela lei, no caso do seguro rural, a preservação do direito de escolha quanto à seguradora ganha especial relevância, pois permite ao produtor rural reduzir os custos de sua produção (*com o pagamento de prêmio em valores menores, segundo a oferta de mercado*), impedindo, por outro lado, que a casa bancária condicione a concessão do crédito à adesão de apólice de seguro, nos preços unilateralmente impostos.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias foram uníssonas em assentar que o Banco contratante não observou as exigências legais estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei n. 4.829/1965, destinadas a preservar o direito de escolha do produtor rural quanto à eleição da seguradora, o que, nos termos da fundamentação *supra*, torna a contratação do seguro penhor rural ilícita, a inviabilizar a cobrança dos correlatos prêmios.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, dou provimento ao recurso especial de José Tiecher e Outros, para julgar procedentes os subjacentes embargos de devedor, a fim de que seja afastada a cobrança do valor referente ao seguro penhor rural, impondo-se ao recorrido, Finance Soluções Financeiras S.A, a condenação pelos ônus sucumbenciais, com a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0115972-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.874.910 / DF

Números Origem: 07017006820188070001 0725852-83.2018.8.07.0001 07258528320188070001
7017006820188070001 7258528320188070001

PAUTA: 23/04/2024

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ TIECHER
RECORRENTE : SILVIA DE FATIMA MORAES TIECHER
RECORRENTE : SILVIO EDUARDO MORAES TIECHER
RECORRENTE : YASMIN MORAES TIECHER
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
RECORRIDO : FINANCE SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PINHEIRO LEITÃO GAMA DIAS - DF044786

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542515165388342548@ 2020/0115972-0 - REsp 1874910